

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Questionamento 22: É correto entender que o teor contido no julgado do TC 022116.989.23-7, refere-se à associação da figura do cashback (art. 175-A, do Decreto nº 11.678/2023) e do valor de R\$ 170,00 (a título de Campanha de Boas-vindas), e de que tal valor concedido (R\$ 170,00) “não se enquadra como programa de recompensa em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço”, ou seja, diz tão apenas que o valor extra não se enquadra na definição de cashback, sem observar as perspectivas do TC-014847.989.23-3?

Resposta 22: Vide resposta abaixo.

Questionamento 23: Em desdobramento à consulta anterior, é correto entender que o Plenário do TCE/SP no TC-014847.989.23-3, em sessão do dia 16/08/2023, considerou que valores complementares a ser creditado aos destinatários do vale alimentação possui “o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022”, isto é, os valores complementares (além daqueles previstos no edital) a ser depositado no cartão do usuário deve ser enquadrado como retorno econômico aos moldes do TC-014847.989.23-3?

Resposta 23: Vide resposta abaixo.

Questionamento 24: Ainda, a prática revela que as empresas que ofertam valores complementares não são recompensadas pelo ente licitante por tais valores extras, e que o pagamento “será inferior ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela” e de que o resultado prático acarreta nas “mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei nº 14.442, de 2/09/2022” promove ações concretas ao combate da ultrapassada sistemática de taxa negativa (vide julgado TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9 – TCE/SP)?

Resposta 24: Vide resposta abaixo.

Questionamento 25: Por fim, deverá ser observada a decisão de plenário do TCE/SP (TC-014847.989.23-3) em relação ao conteúdo constante no material de marketing das



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

PRODAM

empresas credenciadas? (No Acórdão TC-014847.989.23-3, a concessão de bônus diretamente no cartão do usuário não é permitida)

Resposta 25: Considerando a decisão do Tribunal de Contas de São Paulo – TCE/SP (Acórdão TC-014847.989.23-3), acerca da impossibilidade de oferta de “taxa de retorno econômico aos servidores” ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa em contratação que envolva o objeto da Lei nº 14.442, de 02/09/2022. Considerando ainda o disposto no Decreto nº 11.678/2023, esta Comissão de Licitação informa aos interessados que **não serão aceitos quaisquer créditos adicionais ou cashbacks aos usuários beneficiários dos cartões**. Dessarte, considerando o princípio de autotutela da administração, revoga-se qualquer resposta a pedido de esclarecimento ou item do termo de referência que disponha em contrário. Ademais, oportunamente, no momento de publicidade das empresas interessadas junto aos beneficiários finais, será reiterado este entendimento, vedando-se o oferecimento de quaisquer tipos de créditos como os discutidos neste momento.

Manaus, 10 de outubro de 2024

Hiago Dias Costa

Presidente da Comissão de Licitação

WWW.PRODAM.AM.GOV.BR

Instagram: @prodam_am

Facebook: ProdAmAmazonas

Fone:(92) 2121-6500

Whatsapp: (92) 99115-9496

sacp@prodam.am.gov.br

Rua Jonathas Pedrosa, nº1937.

Praça 14 de Janeiro. Manaus -AM.

CEP 69020-110

PRODAM